



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 5222/2024

Concorrência 04/2024

Assunto: Exame prévio de minuta de edital consoante art. 38, § único da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório -- concorrência 04/2024 -- que tem como objeto a **contratação de empresa para ampliação da EMEF Profª Maria Aparecida Fernandes Leite.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade e os estudos para a contratação foram devidamente comprovados pelo Poder Público, por força do estudo técnico preliminar e justificativa anexas ao despacho de abertura do processo.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

O valor estimado da contratação é de R\$ **1.973.561,03** (um milhão novecentos e setenta e três mil e quinhentos e sessenta e um reais e três centavos), conforme planilha orçamentária – tabelas SINAPI 04/2024 / FDE 04/2024 anexada ao despacho 19.

A reserva de dotação consta no despacho 22.

No mais, consoante artigo 6º, XXXVIII c.c. 28, II, da Lei 14133/2021, pertinente a utilização da concorrência como modalidade de licitação.



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Não se denotam cláusulas restritas na habilitação, em observância às disposições dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos de qualificação técnica- estão em conformidade com o artigo 67, da Lei 14.133/2021, como também atendido percentual de 50% da execução pretendida, conforme previsto em lei e consagrado na Súmula nº 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (vide 7.8.2 da minuta).

Por sua vez, em harmonia com o disposto no artigo 69, da nova lei de licitações os requisitos de qualificação econômico-financeira (item 7.6 da minuta).

Destarte, não há que se falar em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

Por fim, conforme cronograma, a obra tem previsão de previsão de 8 (oito) meses de duração e em curso ultimo ano de mandato do atual prefeito, de rigor a observância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, a saber:

“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação **OPINO** pela viabilidade da licitação - edital da concorrência 04/2024, **ressalvando seja corrigido o valor estimado por ocasião da publicação do instrumento convocatório.**

É o parecer de natureza opinativa, cabendo ao Gestor final deliberação.

Porto Feliz, 28 de maio de 2024.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Procurador Municipal
OAB/SP 243.162